



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.386.935 - SP (2011/0050887-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : CARLOS MARCELO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : NIEDSON MANOEL DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES SEM RATIFICAÇÃO POSTERIOR. RECURSO EXTEMPORÂNEO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. De acordo com o art. 498 do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição do recurso especial, referente ao julgamento da parte unânime, fica sobrestado até a intimação da decisão dos embargos infringentes.

2. No caso, infere-se que o recurso especial é extemporâneo, pois foi interposto em 21/8/2008 (e-STJ fl. 135) e a publicação dos embargos infringentes foi realizada em 4/5/2009 (e-STJ fl. 133), não havendo, após essa data, ratificação da peça recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.386.935 - SP (2011/0050887-6)

AGRAVANTE : CARLOS MARCELO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : NIEDSON MANOEL DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS MARCELO ALVES DE SOUZA contra decisão de fls. 197/198 que conheceu do agravo de instrumento, porém negou-lhe provimento por aplicação do disposto no art. 498 do Código de Processo Civil.

Alega o agravante que "o enunciado da Súmula 418 do C. STJ prende-se tão somente aos embargos de declaração, não aos infringentes" (e-STJ fl. 207).

Entende que "no presente caso a aplicação do disposto no art. 498 do Código de Processo Civil não pode prosperar, haja vista que os embargos infringentes opostos se reportam apenas acerca do regime prisional inicialmente fechado, não com relação à condenação propriamente dita do agravante, cuja decisão foi unânime" (e-STJ fl. 208).

Assevera que "não existe base legal a fim de amparar o argumento no sentido de que haveria necessidade de ratificação do recurso especial após a publicação do v. acórdão que rejeitara os embargos infringentes. A hermenêutica que se tem do disposto contido no art. 498 do Código de Processo Civil não pode ser tão extensivo, a ponto de prejudicar a admissibilidade do recurso especial..." (e-STJ fl. 208).

Colaciona julgado deste Sodalício no sentido do entendimento da defesa.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.386.935 - SP (2011/0050887-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões do agravante, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Da análise dos autos, infere-se que o recurso especial foi interposto em 21/8/2008 (e-STJ fl. 135) e a publicação dos embargos infringentes foi realizada em 4/5/2009 (e-STJ fl. 133).

De acordo com o art. 498 do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição do recurso especial, referente ao julgamento da parte unânime, fica sobrestado até a intimação da decisão dos embargos.

Art. 498 do Código de Processo Civil:

Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos.

Dessa forma, mostra-se incabível o especial protocolado antes da decisão dos embargos infringentes e sem posterior ratificação, mesmo que seu objeto se refira à parte unânime do acórdão.

Precedentes:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NA ANÁLISE DE ALEGAÇÃO DA DEFESA. CASO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL QUANTO À PARTE UNÂNIME DO JULGADO QUANDO PENDENTE O JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O art. 498, do Código de Processo Civil, estabelece que ficam sobrestados os prazos para interposição de recurso especial ou extraordinário quando forem oferecidos embargos infringentes contra a parte não unânime do acórdão vergastado.

2. Na espécie, mostra-se intempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos infringentes sem que tenha sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feita a devida reiteração das razões do apelo nobre, mesmo que se recorra, no especial, da parte unânime do aresto objurgado.

3. Aclaratórios acolhidos sem efeitos modificativos, apenas para integrar o acórdão embargado. (EDcl no AgRg no Ag 997.079/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 28/06/2010)

AGRAVO DE INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INDISPENSABILIDADE.

1. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à apreciação de alegada ofensa à dispositivo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.

2. Nos termos do artigo 498, parágrafo único, do CPC, o prazo para interposição do recurso especial, relativamente à parte unânime, ficará sobrestado até o julgamento dos embargos infringentes, cabendo ao recorrente, caso o interponha antes, reiterar suas razões.

3. A observância do pressupostos processuais se impõe não por amor ao formalismo, mas para segurança dos litigantes.

4. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 944.039/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0050887-6

AgRg no
Ag 1.386.935 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50050312235 5942005 9579343 99306056716050002

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS MARCELO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : NIEDSON MANOEL DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS MARCELO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : NIEDSON MANOEL DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.